



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 569/97

MODIFICA E CONSOLIDA A LEI MUNICIPAL Nº 236 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 QUE INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 236, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
Do Objetivo

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – o atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – a vigilância sanitária;
- III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde fica vinculado à Secretaria de Saúde do Município.

SEÇÃO II
Da Gestão do Fundo

Art. 3º - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde caberá a uma Junta Deliberativa e a um Diretor Executivo.

Art. 4º - A Junta Deliberativa é constituída pelos seguintes membros:

- I – O Secretário Municipal de Saúde, que a preside;



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

GABINETE DO PREFEITO

- II – Dois representantes do Conselho Municipal de Saúde;
- III – Um representante do Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Um representante do Departamento de Planejamento, Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Um representante do Departamento de Saúde Comunitária da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Um representante do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O Diretor Executivo participa obrigatoriamente das sessões da Junta Deliberativa.

§ 2º - A Junta Deliberativa decide com a presença de, pelo menos, cinco de seus membros.

Art. 4º - A direção executiva do Fundo é atribuição do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º - Compete à Junta Deliberativa:

- I – Aprovar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II – Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo e encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Saúde para aprovação;
- III – Expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - São recursos do Fundo:

Art. 6º - A administração do Fundo Municipal de Saúde é feita pelo Diretor Executivo.

II - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos específicos;

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo:

- I – Praticar os atos incluídos na alçada administrativa da execução;
- II – Seguir as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde e as normas operacionais estabelecidas pela Junta Deliberativa;
- III – Fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde os elementos e as informações que lhe forem solicitados;
- IV – Apresentar, na periodicidade definida pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Junta Deliberativa, relatórios sobre a execução do Plano de Aplicação do Fundo;
- V – Expedir ordens de empenho à conta do Fundo;
- VI – Movimentar contas e emitir cheques para pagamentos de despesas à conta do Fundo assinando em conjunto com o Secretário de Saúde.
- VII – firmar Convênios e Contratos, vinculados a recursos de competência gerencial do Fundo;
- VIII – manter, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, os controles



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

GABINETE DO PREFEITO

necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IX – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, sob a guarda do Fundo.

X – firmar, solidariamente, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XII – manter os controles necessários sobre os convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos à área de saúde;

XIII - manter controles e efetuar avaliações da produção das unidades integrantes da rede municipal do saúde;

Art. 8º - A direção executiva do Fundo é atribuição do Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 9º - São receitas do Fundo:

I – os recursos financeiros repassados pelos governos Federal, Estadual e Municipal ;

II – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos específicos;

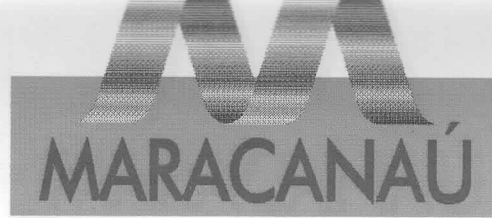
III – o resultado econômico-financeiro decorrente de convênios e contratos firmados com entidades diversas;

IV – o resultado financeiro proveniente da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, inclusive de imposições de multas e juros moratórios por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de tributos;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios ou contratos no setor de saúde;

VI – doações, auxílios, subvenções e contribuições feitos diretamente para este Fundo;

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II
Dos Ativos do Fundo

Art. 10. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias oriundas das receitas especificadas;
- II- direitos que vier a constituir;

SUBSEÇÃO III
Dos Passivos do Fundo

Art. 11. Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO IV
Do Plano de Aplicação e da Contabilidade

Art. 12. O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unicidade.

§ 2º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde.

Art. 14. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 15. A escrituração contábil será feita pelo método utilizado no Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO V

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Art. 16. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 17. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 18. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

GABINETE DO PREFEITO

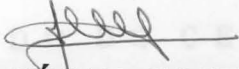
SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 19. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei”.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 540 / 97

DE 28/11/1997

Sancionada e Promulgada pelo Exmo. Senhor:


Prefeito Municipal